



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002553/2007-57
Recurso nº 884.989 De Ofício
Acórdão nº 1402-00.463 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ. AÇÃO FISCAL. LUCRO REAL
Recorrente TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. FATO GERADOR. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Viviani Aparecida Bacchmi, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

A 3ª. TURMA - DRJ EM CAMPINAS - SP , com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão que julgou procedente em parte a exigência lavrada contra a empresa TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação às seguintes exigências fiscais: Imposto de Renda pessoa Jurídica, formalizado no auto de infração de fls. 138/147, à Contribuição para o PIS, formalizada no auto de infração reflexo de fls. 148/155, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, formalizada no auto de infração reflexo de fls. 156/163, e, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, formalizada no auto de infração reflexo de fls. 164/170. O feito, referente a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2002 e dezembro de 2002, constituiu crédito tributário total no valor de R\$ 2.597.630,45, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 132/137, a autoridade autuante assim relata os fatos que motivaram o lançamento:

1. Incompatibilidade da Movimentação Financeira com a Receita Declarada - Omissão de Receitas:

Recebemos da fiscalizada, por força do termo de intimação nº 04/2007 lavrado em 05.06.2007, os extratos bancários, relativos ao ano calendário de 2002, de todas as contas correntes mantidas pela empresa, bem como planilha eletrônica em Excel contendo toda movimentação financeira do ano calendário sob fiscalização (fls.).

Da verificação realizada com base nos arquivos magnéticos dos extratos bancários do contribuinte, encontramos indicativos de possível inconsistência entre a Receita Bruta e a movimentação financeira, razão pela qual elaboramos o Termo de Intimação 05, em 27.08.2007 (fls.), solicitando o esclarecimento das diferenças existentes entre os valores registrados como "entradas" nos arquivos magnéticos e os valores declarados como receita na DIPJ/2003.

Em 20/09/2007, o contribuinte esclareceu que as diferenças apontadas no Termo de Intimação Fiscal não foram incluídas na DIPJ/2003 por tratarem-se de valores que não correspondem à receita, portanto não devendo transitar em contas de resultado.

Para justificar essas diferenças argumenta que dentre as operações que a empresa realiza, figura a transferência de recursos entre contas da mesma titularidade, evitando-se que uma fique com saldo negativo enquanto que a outra venha a apresentar saldo positivo desnecessário; outro fato que concorre para o aumento das entradas refere-se à reapresentação de grande número de cheques depositados e devolvidos, na maioria das vezes, por insuficiência de fundos.

A par disso esclareceu que a empresa faz parte de um grupo de empresas ligadas ao setor supermercadista e que por conveniência e para evitar ao máximo a captação de recursos no Sistema Financeiro é prática normal uma empresa socorrer a outra para honrar seus compromissos, com a posterior devolução desses recursos, em

valores e nas datas que melhor se adequasse ao fluxo financeiro do grupo, inclusive, devolvendo valores superiores ao que havia tomado, possibilitando que essa outra empresa também pudesse sanar momentâneas dificuldades financeiras.

Por fim, afirma que além dessas transações obtém recursos junto a bancos, através de operações de créditos, especialmente aquelas em que são oferecidas como garantia cheques pré-datados e os valores dos cartões de créditos a receber, tudo para equilibrar seu fluxo financeiro.

Apresentou planilhas demonstrando a composição referente às operações supracitadas, bem como os extratos bancários para comprovação.

Com base nas planilhas e justificativas apresentadas, em 27/09/2007, intimamos o contribuinte a apresentar os contratos de mútuo firmados entre as coligadas, bem como os saldos mensais dos valores emprestados.

Após a análise de toda documentação apresentada, constatamos que o contribuinte omitiu receitas, uma vez que comparada a receita declarada com o total de créditos realizados em contas correntes de sua titularidade, descontados os valores que não caracterizam receitas operacionais, resultou diferenças, conforme quadro abaixo.(...)

Esclarecemos, que o contribuinte informou como Antecipação de cheque, no mês de março/2007, o valor de R\$ 943.403,72, sendo que consideramos apenas os valores comprovados através dos extratos, ou seja, R\$ 861.936,93; e quanto à Antecipação de Cartão , no mês de janeiro/2007, o contribuinte informou o valor de R\$ 419.566,76, sendo que consideramos apenas os valores comprovados através dos extratos, ou seja, R\$ 215.240,35.

Em 01.10.2007, intimamos o contribuinte a justificar a diferença demonstrada no quadro acima, através do termo de nº 07 (fls.).

Sem que houvesse manifestação por parte do contribuinte, lavramos; em 08.10.2007, o termo de re-intimação fiscal nº 08 (fls.).

Uma vez que o contribuinte, até o momento não justificou as divergências constantes do quadro acima, as mesmas são objeto de lançamento tributário, como omissão de receitas.

2. Omissão de Receitas Financeiras e IOF:

Observe-se que dos valores informados a esta Fiscalização e constantes dos extratos bancários fornecidos, destacam-se as transferências de valores entre empresas do grupo.

Relativamente à essas transferências, constatamos, por força do termo de intimação nº 06/2007 lavrado em 27.09.2007 (fls...), tratem-se de mútuos entre empresas coligadas.

De acordo com os contratos de mútuo apresentados (fls. a), sobre o saldo devedor incidem juros de 1% ao mês. Estes juros cobrados sobre os valores contratados no mútuo, caracterizam receita financeira, que verificamos não terem sido submetidas à tributação.

Em 01.10.2007 intimamos o contribuinte, através do Termo de Intimação 07, a esclarecer a forma como foram contabilizadas as receitas provenientes dos referidos contratos (fls.), porém não houve resposta, o que motivou lavratura do Termo de Intimação nº 08 em 08.10.2007. Mais uma vez, o contribuinte não se manifestou.

Da tabela abaixo constam os valores dos juros calculados à razão de 1% ao mês sobre os saldos devedores, com base no demonstrativo apresentado pelo contribuinte (fls. a), os quais devem ser lançados como receitas financeiras omitidas: (...)

Cientificada da exigência em 22/11/2007, em 19/12/2007, a contribuinte postou a impugnação de fls. 173/192, na qual contesta o lançamento, invocando, preliminarmente, a tese de decadência do direito de a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário, relativamente ao período anterior a 23 de novembro de 2002, de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e da respectiva tributação reflexa.

Diz a autuada, em resumo, que as exigências consignadas nos autos de infração objeto do presente, por se tratarem de tributos sujeitos a lançamento por homologação nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, à data da ciência dos autos de infração, 22/11/2007 (fl.30), estariam decaídos. Tais créditos tributários, lançados em 22/11/2007, cujos fatos geradores ocorreram até 22/11/2002, teriam sido atingidos pela decadência, em razão do transcurso do prazo de cinco anos contados entre a materialização da hipótese de incidência e a sua constituição pelo lançamento de ofício.

Ademais, acerca da matéria de fato e direito, alega a autuada que independente de ter argüido o instituto da decadência, os autos de infração são desprovidos de sustentação, uma vez que defende a inoccorrência dos fatos geradores.

Para justificar tal entendimento, tomando-se por base o imposto de renda da pessoa jurídica, a contribuinte alega que a simples existência de depósitos bancários, por si só, não representa aquisição de disponibilidade econômica, sendo tais depósitos, pertencentes a categoria de operação financeira.

Desta feita, conclui a autuada que a simples existência de depósitos bancários, não atende a condição para servir como base de conclusão de que houve omissão de receita. Em sendo assim, se não houve omissão de receita, não ocorreu o fato gerador que enseje o lançamento.

Em relação à omissão de receitas financeiras, a autuada alega que os juros incidentes sobre o saldo devedor dos contratos de mútuo apresentados à fiscalização não foram cobrados, pelo que não poderia haver tributação sobre eles.

Em seguida, solicita a autuada que seja dispensado o mesmo procedimento adotado no julgamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para o julgamento da tributação reflexa (da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS, da Contribuição para Financiamento de Seguridade Social – COFINS), devido à relação de causa e efeito a que se vinculam os lançamentos reflexivos, na parte que não sejam específicos de cada contribuição.

Por fim, alega a autuada que a taxa Selic não pode ser aplicada, mesmo que fossem devidos os créditos tributários lançados no presente feito, por não ter sido criada com esse propósito.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tratando-se de IRPJ apurado na modalidade de lucro real trimestral e existindo o recolhimento do imposto apurado, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se

extingue no prazo de cinco anos, contado do último dia do trimestre respectivo, data em que se aperfeiçoa o fato gerador da obrigação tributária.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE EMPRESAS. COBRANÇA DE JUROS SOBRE SALDO DEVEDOR CONSIGNADA NOS CONTRATOS DE MÚTUO APRESENTADOS. É legítima a exigência de ofício dos tributos incidentes sobre as receitas financeiras não submetidas à tributação, decorrentes de transferências de valores entre empresas, identificadas em registros bancários, e informadas à fiscalização como oriundas de contratos de mútuo apresentados, nos quais esteja consignada a cobrança de juros sobre o saldo devedor.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CSLL. PIS. COFINS. Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do lapso decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, nos mesmos moldes do imposto de renda pessoa jurídica.

JUROS DE MORA SELIC. A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-la.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte não apresentou recurso voluntário, tendo informado que quitou o crédito tributário remanescente (fl.246).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

As importâncias exonerados ultrapassam o limite de alçada atual das DRJ que é de R\$ 1.000.000,00.

Conforme relatado a decisão de 1ª. instância exonerou parte das exigências do IRPJ/CSLL/PIS e confis tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu após o prazo

de 5 anos, contados do fato gerador, considerando que contribuinte realizou pagamentos espontâneos dentro do vencimento.

Correta pois a aplicação do art. 150 parágrafo 4º. do CTN, nesse sentido vem decindo o Superior Tribunal de Justiça-STJ, cite como exemplo o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Vejamos a fundamentação do voto condutor recorrido no que tange a contagem do prazo decadencial

A cópia da declaração de rendimentos DIPJ/2003, ano-calendário 2002, às fls. 05/31-verso, demonstra que a tributação do lucro real foi trimestral, com apuração de imposto e contribuições a pagar nos quatro trimestres.

Sendo assim, são objeto deste feito os fatos geradores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL apurados ocorridos em 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002.

Para a Contribuição para o PIS cumulativa, são objeto deste feito os fatos geradores da contribuição apurados ocorridos em 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002.

Em relação a Contribuição para o PIS não-cumulativa, são objeto deste feito os fatos geradores da contribuição apurados ocorridos em 31/12/2002.

No caso da Contribuição para Financiamento de Seguridade Social – COFINS, são objeto deste feito os fatos geradores da contribuição apurados ocorridos em 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, e 31/12/2002.

Havendo o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tal exigência se insere no rol dos tributos lançados por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no Código Tributário Nacional — CTN, art. 150, § 4º, que é taxativo no sentido de fixar o prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu caput: “se a lei não fixar prazo à homologação”.

O mesmo se dá para a tributação reflexa, ou seja, vigora o prazo de 5 (cinco) anos, para a efetivação do lançamento, por parte do Fisco, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O relatório de fls. 211/212, extraído do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, que controla a arrecadação federal, comprova que a contribuinte efetivou os recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, informados na declaração de imposto de renda pessoa jurídica, ou seja, efetuou as antecipações necessárias à aplicação do disposto artigo 150, § 4º, do CTN.

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração em 22/11/2007 (fls. 138, 148, 156 e 164), portanto, quando já havia exaurido o prazo quinquenal decadencial, à luz do dispositivo legal invocado, para os fatos geradores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS ocorridos anteriores a 22/11/2002.

Nessas condições, os lançamentos de IRPJ e CSLL constantes dos autos de infração, referentes aos fatos geradores dos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário 2002, devem ser cancelados, porque decaído o direito de o Fisco promover a sua efetivação.

Na mesma toda, os lançamentos da Contribuição para o PIS, e da Contribuição para Financiamento de Seguridade Social – COFINS constantes dos autos de infração, referentes fatos geradores ocorridos anteriores a 22/11/2002, do

Processo nº 10882.002553/2007-57
Acórdão nº **1402-00.463**

S1-C4T2
Fl. 0

ano-calendário 2002, devem ser cancelados, porque decaído o direito de o Fisco promover a sua efetivação.

Portanto são devidos os lançamentos de IRPJ e CSLL para os fatos geradores ocorridos em 31/12/2002.

Da mesma forma, estão também mantidos os lançamentos da Contribuição para o PIS, e da Contribuição para Financiamento de Seguridade Social – COFINS para os fatos geradores de 30/11/2002 e 31/12/2002.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza